



Sexta-feira, 6 de Agosto de 1999

I Série — N.º 32

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

	ASSINATURAS	Ano
As três séries	KzR 1 155 000 000 00	
A 1.ª série	KzR 650 500 000 00	
A 2.ª série	KzR 470 500 000 00	
A 3.ª série	KzR 315 500 000 00	

O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 150 000.00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação de 1.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/99.

Sobre o tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 41718, de 7 de Julho de 1958, o Decreto n.º 48153, de 23 de Dezembro de 1967, os artigos 58.º, 59.º, 67.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, na parte respeitante aos estupefacientes e substâncias psicotrópicas e o Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro

Lei n.º 4/99

Sobre o controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, nomeadamente o artigo 65.º do Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto, no que respeita a estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Lei n.º 5/99

Aprova o regime de pagamento por antecipação do Imposto Industrial e altera a redacção dos artigos 72.º e 78.º do Código do Imposto Industrial

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 12/99

Altera a base de cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores que venham a reformar-se — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente os n.º 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 6-B/91, de 9 de Março

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 90/99

Actualiza os valores do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 62/98, de 13 de Novembro

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/99
de 6 de Agosto

A produção, o tráfico e o consumo ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no nosso País apresentam já um quadro bastante preocupante

Constituindo a droga um flagelo das sociedades hodiernas que atinge particularmente a juventude, necessário se torna actualizar a legislação em vigor devido a sua total inadequação e incapacidade de corresponder às exigências actuais, tanto a nível nacional como internacional,

Urgindo pois, no plano nacional, fazer face à situação actual e dissuadir, ajudar a controlar a evolução de práticas toxicomaníacas e no plano internacional, fazer alianças com outros Estados contra a acção dos grandes traficantes em conformidade com as Convenções a que o país aderiu,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES, SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E PRECURSORES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de utilização no fabrico de droga

ARTIGO 2.º (Regras gerais e tabelas)

1. As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto nesta lei constam de seis tabelas anexas ao presente diploma e dele fazem parte integrante

2. As tabelas referidas no número anterior são obrigatoriamente actualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas Convenções ratificadas por Angola

2 Se o mesmo facto constituir também crime, é o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a transgressão

ARTIGO 46º
(Entidade competente e registo)

1 A instrução dos processos pelas transgressões cabe à Direcção Nacional de Medicamentos

2 A aplicação das multas e das sanções acessórias a fixar é da competência da Direcção Nacional de Medicamentos

3 As sanções aplicadas a pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer as actividades referidas no artigo 3º são averbadas no registo previsto no artigo 12º da presente lei

CAPÍTULO XIII
Receitas Provenientes das Multas

ARTIGO 47º
(Destino)

1 O produto das multas reverte em 60% para o Estado e 40% para a Direcção Nacional de Medicamentos

2 Tratando-se de multas provenientes de violação ao disposto no Capítulo XI da presente lei, mantém-se a percentagem a favor do Estado referida no número anterior e revertendo 20% para a Direcção Nacional de Medicamentos e 20% para a Direcção Nacional da Indústria

3 A afectação do produto das multas para actividades de combate à toxicó-dependência é objecto de decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde

CAPÍTULO XIV
Disposições Finais

ARTIGO 48º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, nomeadamente o artigo 65º do Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto, no que respeita a estupefacientes e substâncias psicotrópicas

ARTIGO 49º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 50º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Maio de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 5/99
de 6 de Agosto

Pelo seu especial contributo para o montante global da receita pública, institui-se através deste diploma o sistema de antecipação do pagamento do imposto industrial, respeitante a cada ano, no intuito de aproximar o momento de pagamento do imposto devido, ao momento em que o respectivo rendimento surge na titularidade do contribuinte

Esta proximidade, para além de garantir ao executivo um fluxo de tesouraria regular e estável, permite eliminar, ou pelo menos atenuar fortemente a erosão financeira do imposto, por efeito do processo de inflação que no momento se verifica

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**LEI QUE APROVA AS ALTERAÇÕES
AO CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL**

Artigo 1º — É aprovado o regime de pagamento por antecipação do Imposto Industrial

Art. 2º — O artigo 72º do Código do Imposto Industrial passa a ter a seguinte redacção

«1 A taxa do Imposto Industrial é de 35%

2 Tratando-se de rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, silvícolas e pecuárias, aplica-se a taxa única de 20%

3 O Ministério das Finanças pode autorizar a redução à metade das taxas referidas no n.º 1 deste artigo às empresas que se constituem nas regiões economicamente mais desfavorecidas, a definir pelo Governo e às que procedam à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais

4 A vigência do disposto no número anterior não pode ser superior a 10 anos, contados da data da autorização».

Art. 3.º — O artigo 78.º do Código do Imposto Industrial passa a ter a seguinte redacção

«1) O imposto relativo aos contribuintes dos grupos A e B é objecto de liquidação provisória, mensal, por referência ao próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar

2 É da responsabilidade do próprio contribuinte a liquidação referida no número anterior e deve ser efectuada em cada mês, mediante a aplicação da taxa devida sobre o montante correspondente a 10% do volume total das vendas, serviços prestados e outros rendimentos da actividade auferidos, percebidos ou postos à disposição do contribuinte no mês imediatamente anterior

3 A liquidação antecipada faz-se por aplicação da taxa uniforme de 35% da matéria colectável, definida no número anterior, sobre a qual não recaem quaisquer outros adicionais ou sobretaxas

4 A falta ou insuficiência da liquidação provisória pelo contribuinte dentro do prazo legal, determina a sua efectivação pela Repartição Fiscal e a aplicação dos correspondentes juros compensatórios».

Art. 4.º — Deve o Governo proceder à reformulação do Código do Imposto Industrial por forma a inserir no mesmo as alterações constantes, quer da presente lei, quer de outros diplomas anteriores, bem como proceder à actualização da redacção, remuneração e harmonização entre os artigos que se mostrem aconselháveis e submeter à aprovação da Assembleia Nacional

Art. 5.º — A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 30 dias

Art. 6.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Art. 7.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Promulgada em 28 de Julho de 1999

Publique-se

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 12/99
de 6 de Agosto

A actual base de cálculo da pensão de reforma assenta em pressupostos que já não correspondem ao actual contexto sócio-económico,

Convindo proceder à alteração da base de cálculo das pensões de reforma,

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 15/99, de 23 de Julho, da Assembleia Nacional, o Governo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 90.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 111.º, ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Base de cálculo da pensão)

O cálculo da pensão de reforma dos trabalhadores que venham a reformar-se terá como base de cálculo

- a) para os trabalhadores da função pública, o salário de base que aufriram à data da cessação da sua vida laboral;
- b) para os trabalhadores das empresas tanto públicas como privadas, a média aritmética dos salários líquidos percebidos respeitantes aos postos de trabalho ou cargos que o trabalhador ocupou no período de um ano, imediatamente anterior à data em que cessa a actividade

ARTIGO 2.º
(Cálculo da pensão de reforma)

O artigo 35.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção

1 A pensão de reforma para os trabalhadores da função pública, calcula-se através da fórmula $P = S \times N/35$, sendo P o valor da pensão, S o salário mensal do trabalhador à data da reforma, N o número de anos de serviço, contados nos termos previstos na Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro

2 A pensão de reforma para os trabalhadores das empresas tanto públicas como privadas, calcula-se através da fórmula $P = S \times N/35$, sendo P o valor da pensão, S a média aritmética dos salários líquidos percebidos respeitantes aos postos de trabalho ou cargos que o trabalhador ocupou no período de um ano imediatamente anterior à data em que cessa a actividade, N o número de anos de serviço, contados nos termos previstos na Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro